



## Acórdão 00283/2020-4 - Plenário

**Processo:** 00770/2020-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** CONNECTIONS SOLUCOES EIRELI, EDUARDO DIAS MOREIRA

**Responsável:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, VINICIUS PESTANA RIBEIRO

**Procuradores:** VITOR VICENTE GUANANDY (OAB: 21789-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE  
DO OBJETO – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO  
DE MÉRITO – CIENTIFICAR – REMETER –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de representação apresentada pela empresa Connections Soluções LTDA. ME, em face do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 71/2019 (Processo Administrativo nº 3982/2019) da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, que possuía como objetivo a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos, redes, acessórios para prestação de serviço de armazenamento de dados e imagens, câmeras, central de vídeo monitoramento e fornecimento de link de internet, edital preisional para registro de preços, para atender a secretaria municipal de administração.

A representante, em síntese, almeja a suspensão da licitação, entendendo que o edital mencionado possui as seguintes irregularidades e vícios:

- Provas claras de direcionamento de diversos itens cuja especificação técnica apenas pode ser atendida por um único fornecedor;
- Confusão quanto ao objeto de cada lote, com itens em duplicidade e riscos de prejuízo para o erário;
- Exigências irregulares de qualificação técnica;
- Ausência de informações imprescindíveis, contradições e discrepâncias que inviabilizam a elaboração da proposta; e
- Exigências e especificações excessivas e abusivas que prejudicam a concorrência e beneficiam tão somente a empresa que atualmente possui contrato com aquele município que contempla parte dos objetos licitados.

Através de Decisão Monocrática 87/2020-7, foi decidida notificação da empresa representante para que a mesma apresentasse documentação hábil à comprovação de sua identificação e qualificação.

Foi determinada ainda, a notificação do Sr. Francisco Bernhard Vervloet (Prefeito Municipal de Conceição da Barra), assim como do Sr. Vinicius Pestana Ribeiro (Pregoeiro Suplente), para que em 05 (cinco) dias, se manifestassem acerca da presente Representação, juntando cópia integral do processo administrativo referente ao procedimento licitatório em questão.

Atendendo às notificações, foi encaminhada, pelo Sr. Vitor Vicente Guanandy (Procurador Geral Municipal), a Resposta de Comunicação 00141/2020-8 e Peça Complementar 5380/2020-2.

Já a empresa representante juntou aos autos a Resposta de Comunicação 116/2020-1, acompanhada de cópia legível de seu contrato social (Peça Complementar 4813/2020-2).

Na sequência os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF para instrução, momento em que foi elaborada Instrução

Técnica Conclusiva 01629/2020-2 onde foi sugerido a extinção do presente processo sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer 01650/2020-2, acompanhou entendimento exarado pela área técnica.

Ato contínuo, os autos vieram a este gabinete. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Na Resposta de Comunicação 141/2020-8, o Procurador Geral, se manifestando acerca das notificações enviadas ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro Suplente, relatou sucessivas suspensões que ocasionaram a revogação da licitação pelo Chefe do Executivo Municipal, com o compromisso de o Secretário competente verificar a possibilidade de contratação dos serviços por meio de procedimentos autônomos, da mesma forma que outras prefeituras que obtiveram sucesso nesse tipo de contratação.

Apesar de não ter sido enviado documentação comprobatória destes esclarecimentos, a área técnica desta Corte localizou a publicação do aviso de anulação do Pregão Presencial para Registro de Preço 71/2019 no Diário Oficial dos Poderes do Estado de 16 de março de 2020.

Dessa forma, de acordo com o enunciado no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, “haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito”.<sup>1</sup>

Vale mencionar que esta Corte já decidiu em diversas ocasiões pela extinção do processo sem julgamento do mérito nos casos em que ocorreu anulação do certame, como o seguinte exemplo:

### **ACÓRDÃO TC-647/2016 –PLENÁRIO**

(...) O presente processo trata de Representação, com pedido cautelar, em face da Prefeitura Municipal de

---

<sup>1</sup> Art. 307, §6º RITCEES

Marataízes, apresentada pelo Sr.(...), noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Pregão Presencial nº 009/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para recarga de gás de cozinha e água mineral, exclusivo para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte. Em consulta realizada no Diário Oficial do Município de Marataízes, verifiquei que o Pregão Presencial 009/2016 foi anulado, conforme Decisão publicada pelo Prefeito Municipal em 28 de abril de 2016. Portanto, no presente caso, considerando a anulação do referido Pregão, entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto impugnado. Pela extinção do processo sem julgamento de mérito, devido a perda superveniente do objeto, nos termos do § 6º do art. 307 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, considerando ter havido anulação do certame antes de concessão de medida cautelar, ficou configurada a perda superveniente do objeto.

### **III – CONCLUSÃO**

Dessa forma, diante do exposto, seguindo manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente, **VOTO** para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

## **RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Relator**

### **1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, visto que houve perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, §6º do RITCEES;

**1.2 Por CIENTIFICAR o Representante** da presente decisão, na forma do art. 307, §7º do RITCEES;

**1.3 Por REMETER** os autos, após a confecção do acórdão deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**1.4** Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da perda superveniente do objeto

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 26/05/2020 – 5ª Sessão Extraordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**